



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057114-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada LUCYNEIDE DE FATIMA MARCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº: 2057114-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADA: LUCYNEIDE DE FÁTIMA MARCON

COMARCA: BIRIGUI

JUÍZA: CASSIA DE ABREU

VOTO Nº: 7704

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência, de modo a limitar a 35% os descontos promovidos pelos corréus em desfavor da requerente. O corréu agravante recorre pleiteando a reforma da decisão agravada para que seja permitida a continuidade dos descontos e que seja afastada ou minorada a multa pelo descumprimento da determinação.

II. Questão em Discussão: verificar se a tutela de urgência deferida deve ser mantida em relação ao Banco Santander, considerando a ordem cronológica dos contratos e o limite de margem consignável.

III. Razões de Decidir: A tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. O caso trata de contratos vários com desconto consignado em folha e o exame perfunctório revela aparente descompasso entre os descontos promovidos e o limite a tanto autorizado pela legislação de regência. Entretanto, no caso do agravante, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se verificam e não devem atingi-lo, pois este firmou o contrato mais antigo, respeitando o limite à margem consignável da autora, não havendo indícios de que a cobrança efetuada no referido contrato seja indevida.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido, afastando os efeitos da tutela de urgência apenas ao banco agravante.

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2046524-50.2025.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 20.03.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 36 dos autos de origem, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, “[...] *para o fim de determinar a limitação dos descontos referentes a empréstimo consignado em 35% dos vencimentos líquidos do autor, isto é, deduzindo-se o imposto de renda e a contribuição previdenciária, se o caso. Considerando a pluralidade de réus, a limitação deverá observar a ordem cronológica das celebrações, preservando-se as anteriores até o atingimento de 35% e o que exceder este percentual deverá ser excluído, abstendo-se o(s) réu(s) de efetuar o desconto na folha de pagamento até que os contratos anteriores sejam adimplidos, cabendo-lhe(s) as diligências necessárias para que a limitação assim ocorra*”.

Recorre o corréu Banco Santander (Brasil) S.A., alegando, resumidamente, que a tutela deferida poderá lhe causar dano irreparável ante a ausência de informações essenciais para o seu cumprimento ou de determinação de expedição de ofício ao órgão consignante para que este possa readequar do valor dos descontos ao patamar de 35% determinado na decisão, de tal modo que, para não incorrer na penalidade de pagamento de multa, a única saída para o agravante seria suspender os descontos das parcelas devidas pela agravada.

Aduz que não há nos autos qualquer indício de urgência e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada; que não foi comprovado na petição inicial que a margem consignável em folha de pagamento da agravada estaria comprometida e nem que o comprometimento seria em virtude necessariamente de mútuos consignados; que os bancos não têm ciência do valor líquido ou bruto do benefício da agravada, nem de qual seria o valor que o outro corréu estaria descontando e que a análise da margem consignável é feita pelo

órgão consignante.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao arremate, a reforma da decisão recorrida para que seja permitida a continuidade dos descontos e que seja afastada ou minorada a multa pelo descumprimento da determinação.

Recurso recebido em efeito apenas devolutivo (fls. 62).

Contraminuta a fls. 65/71.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 9/10).

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação revisional de contratos bancários e de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela provisória de urgência fundada em suposta violação, pelos requeridos, de limite consignável legalmente fixado.

Tem-se que à concessão das tutelas de urgência, antecipatórias ou cautelares, faz-se necessário o despontar, ainda em delibatória cognição, de “[...] *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

É dizer, franqueia-se a concessão de quaisquer das tutelas de urgência quando presentes dois requisitos específicos, a saber, a verossimilhança da pretensão cuja satisfação se intente e o perigo de dano.

O primeiro dos requisitos consubstancia-se, especificamente, na probabilidade do direito invocado, a denominada “[...] *probabilidade lógica —que é aquela que surge da confrontação das alegações das*

partes, conforme o caso, com os fatos, as provas e o direito aplicável” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 405).

Trata-se da “[...] *plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado, oportunamente [...]*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 436), sempre à luz dos elementos narrativo-probatórios a pronto amealhados pelo pleiteante da urgência.

O segundo dos requisitos, por seu turno, corresponde ao risco de “[...] *perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Vol. I*, 59 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 648).

Trata-se do *periculum in mora*, ou seja, o risco na demora, a possibilidade de que, se não adotada a medida de urgência, ocorra lesão ao próprio direito a ser tutelado ou ao resultado útil do processo pelo qual perseguida a pretensão. “*A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 406).

Pois bem.

No caso do banco agravante, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se verificam.

A r. decisão de fls. 36 dos autos de origem deferiu a tutela de urgência à autora nos seguintes termos:

“[...] defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, tão somente, para o fim de determinar a limitação dos

descontos referentes a empréstimo consignado em 35% dos vencimentos líquidos do autor, isto é, deduzindo-se o imposto de renda e a contribuição previdenciária, se o caso. Considerando a pluralidade de réus, a limitação deverá observar a ordem cronológica das celebrações, preservando-se as anteriores até o atingimento de 35% e o que exceder este percentual deverá ser excluído, abstendo-se o(s) réu(s) de efetuar o desconto na folha de pagamento até que os contratos anteriores sejam adimplidos, cabendo-lhe(s) as diligências necessárias para que a limitação assim ocorra. [...]” (grifamos).

No caso em testilha, em que exercitada cognição apenas superficial, delibatória, afere-se que os rendimentos da requerente, excluídos os descontos obrigatórios (imposto de renda e IAMSP), atingem, mensalmente, o valor aproximado de R\$5.025,53 (fls. 18 da origem).

O corréu Banco Santander, ora agravante, desconta da requerente o valor mensal de R\$1.222,98 (fls. 18 da origem), o que corresponde a 24% da margem consignável.

Ainda, analisando os autos e os instrumentos contratuais juntados pelos corréus, é possível verificar que o contrato de empréstimo consignado firmado entre a autora e o Banco Santander é o mais antigo, datado de 01.06.2021 (fls. 358/367).

O contrato seguinte foi firmado em 12.04.2023 com o corréu Paraná Banco S.A. (fls. 299/302), e os contratos mais recentes foram firmados com o corréu Banco Daycoval S.A., respectivamente, em 11.07.2023 (fls. 224/233), em 25.07.2023 (fls. 140/153), em 10.08.2023 (fls. 174/184), e em 21.12.2023 (fls. 205/214).

Logo, tem-se que, consoante o determinado na r. decisão de fls. 36 dos autos de origem, os efeitos da tutela de urgência deferida não devem atingir o agravante, pois este firmou o contrato mais antigo, respeitando o limite à margem consignável da autora, não havendo indícios de que a cobrança efetuada no referido contrato seja indevida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se, entretanto, que a tutela deve ser mantida para os contratos mais recentes. Neste ponto, deve-se observar, inclusive, que esta C. Câmara de Direito Privado já se pronunciou sobre o assunto no agravo de instrumento de nº 2046524-50.2025.8.26.0000, interposto pelo corréu Banco Daycoval contra a mesma decisão aqui rediscutida, determinando a continuidade dos descontos para o corréu Banco Daycoval nos termos delineados na r. decisão de fls. 36 da origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, afastando os efeitos da tutela de urgência apenas ao banco agravante.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator